AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882832 - PE (2024/0001707-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIAO MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	MARILIA FALCÃO CAMPOS CAVALCANTI - PE029292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA AUTORIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, bem como da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios"* (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

No caso concreto, como se observa dos trechos acima transcritos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo depoimento da vítima e das testemunhas, que seriam a mãe da vítima e os policiais que efetuaram a prisão do agravante, não necessitando de exame de corpo delito, pois a vítima afirmou que foi agredida, mas não ficaram hematomas no momento da agressão. Destarte, o exame de corpo delito não constitui a única prova contra o agente, tendo as instâncias ordinárias fundamentado a condenação do agravante com base em outras provas independentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça *"orienta que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância,*

Documento eletrônico VDA44783390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 08:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1b25e319-6751-45e3-bf34-2d906f7d1639

notadamente porque ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44783390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 08:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1b25e319-6751-45e3-bf34-2d906f7d1639

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882832 - PE (2024/0001707-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIAO MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	MARILIA FALCÃO CAMPOS CAVALCANTI - PE029292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA AUTORIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, bem como da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios"* (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

No caso concreto, como se observa dos trechos acima transcritos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo depoimento da vítima e das testemunhas, que seriam a mãe da vítima e os policiais que efetuaram a prisão do agravante, não necessitando de exame de corpo delito, pois a vítima afirmou que foi agredida, mas não ficaram hematomas no momento da agressão. Destarte, o exame de corpo delito não constitui a única prova contra o agente, tendo as instâncias ordinárias fundamentado a condenação do agravante com base em outras provas independentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça *"orienta que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância,*

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

notadamente porque ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIAO MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 143/151, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa insiste na tese de ocorrência de constrangimento ilegal em razão da insuficiência de provas para a condenação do ora agravante, visto que, após o registo da ocorrência, injustificadamente, a autoridade policial deixou de adotar o procedimento do exame de corpo de delito na suposta ofendida e de requisitar outros exames periciais.

Ressalta que a condenação está embasada nas alegações da suposta vítima e no testemunho dos policiais que atenderam a ocorrência, que não presenciaram o suposto fato. Logo, os policiais não poderiam ter sido utilizados como prova testemunhal idônea.

Requer, assim, *"a RECONSIDERAÇÃO do Ministro-Relator, conforme os termos do art. 258, § 3º, do RISTJ; ou, em não havendo a reconsideração, submeter o Agravo ao julgamento da Turma respectiva, computando-se também o seu voto, com inclusão na pauta, para a sua admissão, processamento e julgamento"* (fls. 156/190).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de absolvição do agravante por insuficiência de provas e ausência de exame de corpo de delito.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"1. Da absolvição por ausência de provas.

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

Considero que o decreto condenatório está amparado em conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. Registre-se que ***a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 17/52), bem como pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, mídia de fls.133, sendo inconteste a ocorrência do ilícito.***

A vítima em suas declarações seja por ocasião do inquérito, fls. 49, ou em juizo, mídia de fls. 133, mantém coerência declarando a agressão sofrida*. Relata em suas declarações que estava no quarto conversando com sua genitora e o seu padrasto, por achar que estavam falando dele, adentrou o quarto aos gritos questionando se estavam falando sobre a vida do mesmo. A vítima alega que respondeu que não, mas foi agredida pelo seu padrasto com tapas e socos, sendo empurrada por ele, vindo a cair em cima da cama, ocasião em que conseguiu acertá-lo com pontapés, correndo para cozinha para pegar uma faca a fim de se defender e que ao pegar a faca, não chegou perto do seu padrasto, nem apontou a faca para o rosto dele. Diz que sua mãe não pode fazer nada, porque estava com sua filha nos braços. Por fim, relata que saiu para o lado de fora da casa em busca de socorro. Diz que ligou para o 190, ficando do lado de fora, esperando os policiais chegarem.* ***A vítima afirma, ainda, que não ficaram hematomas no momento da agressão.***

O acusado na mídia de fls. 133, afirma que sua enteada tinha ressentimentos contra sua pessoa porque a mesma não tinha um relacionamento estável com seu companheiro, separando-se em sua casa, constantemente e, como o apelante não aceitava que a mesma fosse morar esse era o motivo do seu ódio. Relata que adentrou ocasião no em quarto onde mãe enteada e o filha conversavam e perguntou se estavam falando dele, que medo a desrespeitou com para gracinhas, falando armar alto e dizendo que não tinha dele, tendo força sido para esta corrido cozinha se com uma ter faca. sido Alega que a conteve, usando a necessária para imobilizá-la e que por agente penitenciário, havia correu treinado para isso. Afirma que agiu em legítima defesa. E que a enteada pegar faca, porque já era do seu costume ao brigar com seu companheiro agir dessa forma.

O apelante, requisitos: em que pese alegar legítima defesa, não comprovou a ocorrência um dos seus reação alheio; a uma agressão atual ou os iminente e injusta; defesa de direito próprio ou usando moderadamente meios necessários à repulsa.

A testemunha policial Sr. Marcos Miranda Machado, mídia de fls. 133, confirma suas declarações prestadas na fase inquisitorial. Afirma que no momento atual não se recordava dos fatos com detalhes, mas o que constava em suas declarações na fase policial, confirmava. Ressaltou que lembrava que o acusado estava calmo, não necessitando ser conduzido com algemas e que a vítima estava nervosa e revoltada do lado de fora da casa. Inclusive lembrou que segundo relatos da vítima o apelante

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

agia dessa forma porque era funcionário da justiça e se achava com "costas quentes". Que se recorda que houve agressão da parte dele para a vítima não se recordando se houve agressão da vítima para o acusado.

A outra testemunha policial Sr. Jocemar Pereira Matoso, mídia de fls. 133, confirma suas declarações prestadas na fase inquisitorial e que a causa que ele policial achou melhor conduzir todos para a delegacia foi o fato da vítima ter falado que já tinha sido agredido outras vezes, mas que dizia para sua mãe e esta não levava adiante por acreditar que não daria em nada. Recorda que a mãe confirmou já ter ocorrido outras vezes e que na ocasião atual o apelante havia agredido a vítima com empurrões. *Lembra que o apelante estava calmo e a vítima nervosa.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente porque ocorrem em situações de clandestinidade. Nesse sentido: (STJ - HC 615.661/MS, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Incidência da Súmula n. 83/STJ, o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou Integro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o depoimento das testemunhas policiais.

Vejamos o que diz a Procuradoria de Justiça em seu parecer:

> *"(...) Neste aspecto, releva, de logo, destacar que ao contrário do que afirma o Apelante, as provas colhidas tanto na fase do inquérito quanto na fase judicial são bastantes esclarecedoras no tocante a efetiva ocorrência do fáto caracterizador da contravenção penal em análise, sendo suficiente, para afastar qualquer raciocínio em contrário, a tese esposada na defesa de que o Réu teria agido em legítima defesa, ante uma injusta agressão da vítima, com uso de arma branca, uma faca.*
> *(...)*
> *Aqui desponta claro que a ausência do exame de corpo de delito não impede a responsabilização peal do agente.(...)*
> *Ante o exposto, acompanhando a douta procuradoria justiça, tenho por incabível a sua absolvição"* (fls. 101/103).

Inicialmente, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria/participação no delito em razão de inconsistência no depoimento das testemunhas, bem como da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, ante a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A se considerar que o Tribunal a quo manteve a condenação do réu, por entender que as palavras da vítima prestadas na fase inquisitorial foram corroboradas pelos testemunhos judicializados dos policiais e por laudo de lesão corporal, relatório médico e fotografias, acolher o pedido de absolvição demandaria o reexame de provas, incabível em habeas corpus.

2. Não obstante a reprimenda do réu ser inferior a 4 anos, a reincidência do insurgente e a avaliação de circunstância judicial avaliada em seu desfavor justificam a imposição de regime semiaberto.

3. Identificado que o acórdão recorrido não tratou do pedido de aplicação da detração, o assunto não pode ser conhecido, a fim de não se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUS ÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SENTENÇA PROFERIDA E APELAÇÃO JULGADA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE AUTORIA DOS DELITOS PELO AGRAVANTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo.

No caso dos autos, não há constrangimento ilegal a ser reparado, haja vista que as instâncias ordinárias ressaltaram que houve três reconhecimentos do acusado por uma das vítimas, quais sejam, duas em sede extrajudicial - pessoal e fotográfico - e outra durante a audiência de instrução e julgamento, conforme se depreende da sentença condenatória, ou seja, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que em cada uma das oportunidades o ofendido não esboçou dúvidas, de modo que o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o agente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.207/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. "Demonstrados os pressupostos da

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

> ***materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de excludente de ilicitude - legítima defesa -, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).***
>
> *7. Patente constrangimento ilegal ao jus ambulandi do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 651.013/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021).

Noutro ponto, no caso concreto, como se observa dos trechos acima transcritos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo depoimento da vítima e das testemunhas, que seriam a mãe da vítima e os policiais que efetuaram a prisão do agravante, não necessitando de exame de corpo delito, pois a vítima afirmou que foi agredida, mas não ficaram hematomas no momento da agressão.

Vale destacar que esta Corte Superior de Justiça *"orienta que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente porque ocorrem em situações de clandestinidade"* (HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Sendo certo, ainda, que, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios"* (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Destarte, o exame de corpo delito não constitui a única prova contra o agente, tendo as instâncias ordinárias fundamentado a condenação do agravante com base em outras provas independentes.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO*

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÃO CORPORAL LEVE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

2 - A jurisprudência desta Corte entende que o exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas. Precedentes (AgRg no AREsp n. 956.479/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 15/03/2017).

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 677.259/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Dessa forma, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44537558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:27
Código de Controle do Documento: 36201606-58be-43d3-96f3-d7338c1bad70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 882.832 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001707-0

Número de Origem:
00036387420168170990 00190338820238179000 020070024002742016 190338820238179000 20070024002742016 36387420168170990 522252800

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARILIA FALCAO CAMPOS CAVALCANTI
ADVOGADO	: MARILIA FALCÃO CAMPOS CAVALCANTI - PE029292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JULIAO MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIAO MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: MARILIA FALCÃO CAMPOS CAVALCANTI - PE029292
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44772789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:15
Código de Controle do Documento: 0395d390-c025-4188-9732-99d118b55b76

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:15
Código de Controle do Documento: 0395d390-c025-4188-9732-99d118b55b76